



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 691, de 2015.
------	---

Autor Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. O Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 7º

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se às áreas públicas de zona urbana, situadas entre os terrenos privados e a faixa de que trata o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 7º A concessão de direito real de uso prevista no § 6º é deferida ao proprietário do imóvel cuja área pública a ele contígua esteja ocupada por mais de dez anos ininterruptos ou tenha sido ocupado por autorização do Poder Público.

§ 8º Na hipótese do § 6º, a concessão de direito real de uso é a título oneroso, e o valor da remuneração deve ser fixado no contrato de concessão, observados os critérios previamente definidos pelo ente federativo a que as áreas públicas pertencem.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

CD/15015.61034-27

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

Instituída pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, a concessão de direito real de uso pode ser um instrumento jurídico capaz de legalizar a ocupação dessas áreas.

Nesse Decreto-Lei, a concessão de direito real de uso está assim disciplinada:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples término administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou término, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser

observada a anuênciá prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

O acréscimo de mais três parágrafos no art. 5º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, pretende apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana, especialmente porque, nos lagos artificiais, a faixa das áreas de preservação permanente está definida do modo seguinte no Código Florestal:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprova a presente proposição.

PARLAMENTAR